



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 639

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 639 - CLASSE 21ª - RORAIMA (Boa Vista).

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Agravante: Francisco Flamarion Portela e outro.

Advogado: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros.

Agravado: Ottomar de Sousa Pinto.

Advogado: Dr. Célio Silva e outros.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR ALEGADA OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INVIABILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA OS AGRAVANTES. INCIDÊNCIA DO ART. 249, § 1º, DO CPC. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE PRIVILÉGIOS DE ORDEM PROCESSUAL. DESCABIMENTO. DESPACHO SOLICITANDO APENAS ESCLARECIMENTO QUANTO AO PLEITO GENÉRICO DE PRODUÇÃO FUTURA DE NOVAS PROVAS LANÇADO NA PETIÇÃO DO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISÓRIO IMPUGNADO POR SUSTENTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE AO DESATE DAS QUESTÕES ATINENTES AO PEDIDO DE CONTRAPROVAS, ARRIMADA NO CÓDIGO ELEITORAL E NA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ROL DE TESTEMUNHAS, INDIVIDUALIZADAS E QUALIFICADAS. INTEMPESTIVIDADE. APRESENTAÇÃO NA OPORTUNIDADE DO OFERECIMENTO DAS CONTRA-RAZÕES. PRECEDENTE DESTA CORTE. PLEITO DE PROVA PERICIAL. INOPORTUNIDADE. ART. 270, § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA DE NATUREZA ORAL. ADMISSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, A CRITÉRIO DO MINISTRO RELATOR. EXAME DA PERTINÊNCIA E IMPRESCINDIBILIDADE

3

CABALMENTE DEMONSTRADAS PELA PARTE. DESNECESSIDADE DE SE DEFERIR VISTA DE DOCUMENTOS JUNTADOS A *POSTERIORI* PELO TRE/RR, POR CUIDAREM DE MERAS INFORMAÇÕES DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS, NÃO INFLUENTES NO JULGAMENTO DO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. REQUERIMENTO DE APRECIAÇÃO DESDE LOGO DAS PRELIMINARES AVENTADAS NAS CONTRA-RAZÕES. IMPERTINÊNCIA, DADA A CIRCUNSTÂNCIA DE O *THEMA DECIDENDUM* AQUI SE CINGIR À ADMISSÃO DAS PROVAS REQUERIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- É inviável o pedido de anulação da decisão agravada, de vez que não ocorrente no caso prejuízo algum para os agravantes, o que atrai a norma do art. 249, § 1º, do Código de Processo Civil, pela qual "o ato não se repetirá nem lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte" (*pas de nullité sans grief*).

- Afigura-se manifestamente descabida a alegação de concessão de privilégios de ordem processual à parte agravada, em face de apenas se ter demandado o seu esclarecimento quanto ao pleito genérico de produção futura de novas provas lançadas na peça vestibular do recurso contra expedição de diploma.

- Afasta-se preliminar de nulidade do decisório regional, por sustentada ausência de fundamentação, visto que é suficiente a motivação nele expendida ao desate das questões relativas ao pedido de contraprovas, que, demais disso, se encontra arrimada no Código Eleitoral e na jurisprudência desta Corte.

- É intempestivo o pleito de juntada futura de rol de testemunhas, que deve ser apresentado desde logo com as contra-razões do recurso, cumpridos os requisitos de individualização e completa qualificação.

- Inoportunidade, nesta quadra, do pedido de produção de prova pericial, decorrente *sic et simpliciter* do disposto no art. 270, § 1º, do Código Eleitoral.

- No recurso contra expedição de diploma, admite-se a produção de contraprova de natureza oral, em caráter excepcional, cabendo ao ministro relator o exame de sua pertinência e

Assinado a 17/08/2011

imprescindibilidade, que deverão ser cabalmente demonstradas pela parte.

- Não colhe o pleito de nova vista dos autos, em razão dos documentos juntados posteriormente pelo TRE, por cuidarem eles de meras informações de andamentos processuais, sem nenhuma influência para o julgamento do recurso contra expedição de diploma.

- Impertinência do requerimento de apreciação desde logo das preliminares aventadas nas contra-razões, uma vez que o *thema decidendum* aqui se cinge à admissão das provas requeridas.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 2003.



Ministro SEPULVEDA PERTENCE, presidente



Ministro BARROS MONTEIRO, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, Francisco Flamarion Portela e Salomão Afonso de Souza Cruz, governador e vice-governador, respectivamente, do Estado de Roraima, agravam da seguinte decisão (fl. 3.664):

“Vistos, etc.

Indefiro as provas requeridas à fl. 877:

a) a pericial contábil, de engenharia e da fita de VHS (juntada à fl. 50), por inoportuna, a teor do art. 270, § 1º, do Código Eleitoral;

b) a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do recorrente, em razão de não terem sido devidamente justificados os pleitos; quanto à prova testemunhal, por não ter sido, além disso, apresentado o rol desde logo com as contra-razões (cfr. AgRg no RCEd n. 618/AC, julgado em 29.5.03);

c) a juntada de novos documentos em contra prova, uma vez não especificados oportunamente pelos recorridos. Publique-se. Intime-se”.

Ressaltando não lhes ter sido facultado manifestar-se sobre possuírem, eventualmente, *“outras provas a produzir, e/ou se mantinham interesse na produção das provas indicadas por ocasião da apresentação de contra-razões ao recurso contra a expedição de seus diplomas”*, afirmam que o decisório agravado *“está a merecer reforma, seja porque encampa error in procedendo, seja porque caracteriza error in judicando”*.

Sustentam preliminar de *“nulidade decorrente de ofensa ao contraditório”*, argumentando que não poderiam ser indeferidas de plano as provas por eles indicadas nas contra-razões, *“sem que merecessem, previamente, o mesmo tratamento que restou conferido ao Recorrente”* (fl. 3.671).

Com essas considerações, pleiteiam a *“anulação da decisão agravada, a fim de que se assegure a prévia manifestação dos Recorridos, ora Agravantes, sobre o interesse na produção de outras provas, tal como*

assegurado ao ora Agravado”, por apontada ofensa ao art. 5º, *caput* e incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Arguem também preliminar de “*nulidade decorrente de falta de fundamentação*” (art. 93, IX, da Carta de 1988), mediante a assertiva de que, “*para sufragar decisão de vultosa importância e indeferir as provas nas quais se sustenta a sua defesa, não era dado ao i. Relator lançar mão de argumentos tão singelos*” (fl. 3.672).

No tema, asserem que o indeferimento da prova pericial contábil, de engenharia e da fita VHS, ao fundamento da inoportunidade, enseja o entendimento de que não fora motivado o *decisum* e de que se prejudicou “*o acesso à via recursal*”. De outra parte, que “*a leitura do conteúdo da decisão agravada, no particular, tal como grafada, pode conduzir à problema de ordem semântica*”, ensejando, “*a utilização da palavra ‘inoportuna’, no singular, (...) tergiversação sobre estar ou não relacionada tal motivação apenas à fita VHS ou, noutro passo, às três perícias*”, questão que merece, no seu entender, “*a devida explicitação*”. Ainda mais, dizem sobejarem “*razões justificadoras*” para o pleito, por eles formulado, de oitiva testemunhal (fl. 3.673).

Sustentam, de outro lado, caber a produção, nesta sede, das contraprovas tidas como inoportunas, “*porque a tese da defesa é justamente a de que não existiram alguns dos fatos articulados pelo Autor, pelo menos na versão parcial e apaixonada (...) conferida aos mesmos pela acusação*”. Esclarecem justificar-se o pedido de realização das perícias de engenharia e da fita VHS, em razão desta, segundo afirmam, haver sido produzida de forma fraudulenta, por meio de “*montagens de imagens e sons*”, pela “*equipe de marketing de Ottomar Pinto*”; o de perícia contábil, em face de o ora Agravado ter “*alegado a existência de aumento da remuneração em patamar superior ao da espiral inflacionária*”, em confronto com o que dizem ter demonstrado nas contra-razões, e de se ter aventado (no recurso contra expedição de diploma), a “*remissão da dívida dos mutuários da CODESAIMA, (...) prejudicial ao erário*” (fls. 3.674-3.675).

Alegam também que *“foram justificados os pedidos de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do Recorrente”* (fl. 3.676), afigurando-se fundamental, na sua ótica, a pugnada oitiva testemunhal, para que se possa *“demonstrar a trama do Recorrente, inclusive quando, adredemente, produziu fatos inverídicos, a exemplo de ‘plantar’ placas com o número (...) 17 em alguns locais proibidos, somente para fotografá-los e, em seguida, (...) retirá-las”*.

No tocante ao fundamento consistente em não se permitir a mencionada oitiva, porque não apresentado o rol de testemunhas desde logo com as contra-razões, asseveram não existir norma específica a demandar tal providência que, ademais, dizem, indica *“exacerbado formalismo em detrimento da instrumentalidade das formas e do escopo do processo”*, pelo que, têm como incidente, no particular, o art. 407, da Lei Processual Civil, *“com a redação da Lei nº 10.358/01”*. Aduzem que o precedente citado para embasar o aludido fundamento (AgRg no RCEd n. 618/AC) não se aplica à espécie, porquanto a circunstância de ser *“recentíssimo”* resulta em não se lhes poder exigir que adotem *“os parâmetros nele fixados”*, mesmo porque, acentuam, *“contra-arrazoaram o recurso meses atrás”* (fls. 3.677-3.678).

Com tais asserções, apontam violação do art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Lei Maior.

Com referência ao item “c” da decisão agravada, argüem ser imperativo a sua reforma, à consideração de que *“foram juntados documentos novos, (...) encaminhados ao Col. TSE pelo TRE/RR, a respeito dos quais devem ser prestados os necessários esclarecimentos, para o que se impõe a juntada de outros documentos novos”* (fl. 3.678), bem como de haver *“norma expressa do Código de Processo Civil a merecer aplicação subsidiária, a saber o art. 397”* (fl. 3.679). Com tais razões, invocam terem sido violados, *“uma vez mais, o Princípio da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal”* (fl. 3.679).

Por derradeiro, argumentam (fl. 3.680):

“A ser mantido o indeferimento das provas requeridas pelos Recorridos e por que não tem interesse o Recorrente na produção de outras, é possível concluir que, em tese, estaria encerrada a fase probatória ou instrutória, limitada aos documentos constantes dos autos, e autorizado o avanço sobre a fase decisória, desde que, por óbvio, colhido previamente o d. parecer ministerial sobre o mérito da causa.

Se assim é, já deveria o ilustre Relator, (...) ter apreciado as preliminares (incompetência absoluta do TSE, litispendência deste recurso contra a diplomação ante as representações nn. 772, 773 e 774, Classes VI/TRE-RR, uma delas já recebida na Secretaria desta Corte Superior, e as AIJEs 06 e 010/2002; de coisa julgada de diversas causas de pedir apreciadas e decididas, inclusive por esse Colendo TSE, dentre outras), suscitadas nas contra-razões.

Tanto porque sobre o desate de tais questões cabem recursos prejudiciais da análise do tema de fundo, quanto pelo fato de que, encarado o recurso contra a diplomação como ação originária de competência do col. TSE sobre as mesmas deveria ser franqueado ao Recorrente a possibilidade de falar em réplica (art. 327 do CPC), sob pena de nulidade dos atos processuais vindouros (art. 5º, LIV e LV/CF).

Com efeito, a produção de provas, ou melhor, a abertura da fase probatória pressupõe, por exemplo, seja firmada a competência da Corte e, via de consequência, do nobre relator, justamente uma das preliminares arroladas, a merecerem, todas elas, apreciação prévia, em homenagem aos Princípio do Devido Processo Legal e da Economia Processual”.

Por todo o exposto, requerem a anulação da decisão agravada, em face das preliminares sustentadas, franqueando-lhes prévia ouvida *“sobre o interesse na produção de outras provas”* ou que seja suficientemente fundamentada a decisão; se superadas tais preliminares, que se reforme aquela decisão, pelas razões de mérito expendidas, autorizando-se *“a produção das provas arroladas pela defesa em suas contra-razões”*, e que *“sejam, de qualquer forma, desde já analisadas e resolvidas as questões preliminares esposadas nas contra-razões”* (fl. 3.681).

É o relatório.

Renato de Barros e Silva

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator):
Sr. Presidente, afasto, por primeiro, a preliminar de nulidade do decisório agravado, por alegada ofensa ao contraditório, consubstanciado, no entender dos agravantes, na não-concessão de vista dos autos para dizerem, previamente, se possuíam outras provas a produzir ou, quando menos, se mantinham o interesse naquelas indicadas desde logo com as contra-razões do recurso. No ponto, salientam que mereceram tratamento distinto daquele destinado ao recorrente, ora agravado, ferindo-se, com isso, o “Princípio de Paridade das Armas”.

A despeito de haver despachado o processo em 8.5.2003 (fl. 3.643), concedendo o prazo de 24 horas para Ottomar de Sousa Pinto dizer se tinha outras provas a produzir, é relevante para o julgamento da espécie a circunstância de que ele declinara de fazê-lo, consoante se vê do expediente de fl. 3.653, muito embora tenha protestado (genericamente) na inicial *“pela produção de novas provas documentais, (...) na conformidade do disposto no artigo 270 do Código Eleitoral”* (fl. 12), tendo sido tal razão, aliás, que motivara o indigitado despacho.

Não tendo havido, portanto, prejuízo algum para os agravantes, afigura-se-me inviável o pedido de anulação do *decisum* impugnado, para que se lhes conceda, agora, a oportunidade de se manifestarem acerca de eventuais outras provas. Incidente a norma do art. 249, § 1º, do Código de Processo Civil, pela qual *“o ato não se repetirá nem lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte”* (*pas de nullité sans grief*). Nessa linha, o magistério do Prof. **Vicente Greco Filho** (*Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º Vol. - São Paulo: Saraiva, 12ª ed. rev. e atual., 1997 – pág. 44), segundo o qual: *“Este princípio (...) abranda a rigidez da forma legal. Se o ato, ainda que praticado de maneira diversa da preconizada na lei, alcançar sua finalidade e não prejudicar a parte, deverá ser mantido, evitando-se repetição inútil”*.

Demais disso, manifestamente descabida a alegação de concessão de privilégios de ordem processual – ou de qualquer outro – ao ora agravado, a quem se determinou tão-somente, por meio do indigitado despacho de fl. 3.643, esclarecer o pleito genérico de produção futura de novas provas lançado na petição do recurso contra expedição de diploma. A admitir-se a hipótese de que houvesse o recorrente – Ottomar de Sousa Pinto – pleiteado a juntada ou produção de novas provas, em se verificando que sobre estas não tivesse ele se manifestado desde logo na exordial, certo é que o pleito seria indeferido, haja vista o inequívoco entendimento assentado por esta c. Corte no AgRg no RCEd n. 613/DF, rel. Ministro **Carlos Velloso**, julgado na sessão de 10.4.2003, nos termos do seguinte excerto da ementa do Acórdão, que cito por elucidativo: *“1 - Possibilidade da juntada, tratando-se de recurso contra a diplomação, na instância superior, de provas documentais pré-existentes, desde que indicadas na petição de recurso”*.

Não se justificava, pois, nova vista dos autos aos agravantes, até mesmo porque, no contra-arrazoado, apresentaram pedido expresso e circunstanciado de contraprova (fl. 877).

2. Afasto, de igual modo, a preliminar de nulidade da decisão ora combatida, por sustentada ausência de fundamentação (art. 93, IX, da CF/88).

No que tange ao argumento de ter sido “singela” a motivação do *decisum*, tenho-o como insubsistente, à consideração de que, apesar de sucinta, ostentou aquela decisão fundamentação suficiente ao desate das questões concernentes ao pleito de contraprova, arrimando-se, é de se ressaltar, em dispositivo do Código Eleitoral e na jurisprudência do TSE.

Quanto à asserção de que o indeferimento da prova pericial contábil, de engenharia e da fita VHS por inoportunidade enseja o entendimento de que o decisório não fora motivado e de que se obsteu o acesso à Justiça, também não assiste razão aos ora agravantes.

A aventada inoportunidade das aludidas provas periciais decorre *sic et simpliciter* do teor da norma do art. 270, § 1º, do Código Eleitoral (“Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o Juiz Eleitoral da Zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público”), não se podendo olvidar que se fizera expressa menção ao citado artigo de lei na decisão em comento. Por tal razão, resta prejudicada a alegação de imposição de óbice ao acesso à Justiça.

De absoluta impertinência, de outra parte, cogitar-se que o adjetivo “inoportuna”, lançado no item “a” do decisório agravado, por estar grafado no singular, pode ensejar “*problema de ordem semântica*”, ante a possível “tergiversação” sobre estar o mesmo adjetivo relacionado tão-só à prova pericial da fita de VHS ou a todas as três.

A despeito de o agravo regimental não se prestar especificamente ao aclaramento de provimento judicial – cabendo tal medida aos embargos de declaração –, atendendo ao pedido de “explicitação” da decisão, formulado pelos agravantes, esclareço que o citado adjetivo – “inoportuna” – se refere às três perícias relacionadas (contábil, de engenharia e da fita de VHS), o que, demais disso, eles próprios não deixam de reconhecer quando, adiante, discutindo as questões relativas ao mérito, sustentam caber a produção, em sede de recurso contra expedição de diploma, das contraprovas tidas como “inoportunas”, referindo-se a todas elas, não mais fazendo a distinção ora apontada.

Por derradeiro, ainda quanto a essa preliminar, não há como ser deferido o pleito de oitiva testemunhal, sendo despiciendo alegar-se existirem “sobejas razões justificadoras” da providência, porquanto, *in casu*, não se apresentou desde logo com as contra-razões o rol contendo o nome das testemunhas, com as respectivas individualização e qualificação, hipótese em que esta Corte, excepcionalmente, admite apreciar tal pedido, que se sujeitaria ao exame de sua pertinência e oportunidade pelo relator, características estas que haveria de demonstrar a parte de forma cabal.

João de Deus

Nesse sentido, o seguinte precedente do TSE: AgRg no RCEd n. 618/AC, de minha relatoria, julgado por unanimidade na sessão de 29.5.2003.

3. Quanto à prova pericial, pertinente se mostra a norma do art. 270, § 1º, do Código Eleitoral, no qual se arrimou o decisório para afirmar a inoportunidade de sua produção. Da leitura do texto legal, constata-se existir expressa alusão a somente se admitir como prova as *"perícias processadas perante o juiz eleitoral"*, restando inviável, por tal razão, o pleito em tela. Além do mais, a perícia requerida – nas três modalidades, contábil, de engenharia e da fita VHS – é nitidamente descabida *in casu*, diante do que alegaram os litigantes nas razões e nas contra-razões. Consoante a regra do art. 130 da Lei Processual Civil, *"cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias"*.

Não há falar também na possibilidade de se proceder à pleiteada contraprova de natureza oral, consistente, no caso, na oitiva de testemunhas e na tomada de depoimento do recorrente, ora agravado, de vez que, não obstante o TSE tenha passado a admitir a produção de contraprova oral em recurso contra expedição de diploma, tal somente poderá ocorrer em caráter excepcional, preenchidos os requisitos da pertinência e oportunidade (das alegações), a serem apreciados pelo relator, e desde que cabalmente demonstrados pela parte interessada.

Há, contudo, outro relevante requisito, consistente na imprescindibilidade de se apresentar, desde logo no contra-arrazoado, o rol de testemunhas, todas individualizadas e qualificadas. Tal exigência, em verdade, deflui da regra geral de ser possível, em recurso contra expedição de diploma, juntar-se, na instância superior, provas documentais que sejam preexistentes ao momento da interposição do recurso, desde que indicadas na ocasião da sua interposição. Esse o entendimento assentado por este Pretório no já citado AgRg no RCEd n. 613/DF, com os esclarecimentos feitos pelo eminente Ministro **Carlos Velloso**, d. Relator, nos declaratórios opostos ao julgamento do agravo.

No caso, não tendo sido devida e oportunamente apresentado o rol de testemunhas, inviável cogitar-se de proceder à referida oitiva, não se me afigurando necessário, de outra parte, o pugnado depoimento do recorrente, por consistir, *primo ictu oculi*, em providência inócua e, no fundo, protelatória. De todo modo, vale realçar que os próprios recorridos, em suas contra-razões, reconhecem que o rito do recurso contra a expedição do diploma (art. 262 e ss. do Código Eleitoral) é incompatível com a dilação probatória, pura e simples, em audiência (fl. 877).

4. Desassiste-lhes razão ainda quando asseveram que os documentos posteriormente juntados por iniciativa do eg. Regional implicam a necessidade de se lhes abrir vista, para o fim de lhes possibilitar a produção da pertinente contraprova.

Na espécie, cuidam os aludidos “novos documentos” de meras informações de andamento de processos, em curso no Regional – alguns já em fase de recurso no TSE –, que nenhuma influência poderão exercer no julgamento deste feito e que, de outro lado, não impedem sejam solicitadas novas informações ao TRE.

5. No que tange ao derradeiro tema aventado no regimental, tenho como impertinente o pleito, nesta quadra, de apreciação desde logo das preliminares suscitadas nas contra-razões, uma vez que o *thema decidendum* aqui se cinge à admissão das provas requeridas. Para se obviar o tumulto processual, as preliminares argüidas merecerão oportuno julgamento pelo Plenário desta Corte.

6. Do quanto foi exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Rogério de Barros - 20.11.11

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Sr. Presidente,
peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgRgRCEd nº 639/RR. Relator: Ministro Barros Monteiro.
Agravante: Francisco Flamarion Portela e outro (Adv.: Dr. Tarcísio Vieira de
Carvalho Neto e outros). Agravado: Ottomar de Sousa Pinto (Adv.: Dr. Célio
Silva e outros).

Decisão: Após o voto do Ministro Relator e dos Ministros
Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira e Carlos Velloso, negando
provimento ao agravo regimental, o julgamento foi adiado em virtude do
pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Impedido o Ministro Fernando
Neves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Barros
Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos
Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral
eleitoral.

SESSÃO DE 25.9.2003.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Sr. Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto em favor de Francisco Flamarion Portela e Salomão Afonso de Souza Cruz, governador e vice-governador, respectivamente, do Estado de Roraima. Impugna-se decisão proferida pelo eminente relator, Ministro Barros Monteiro, que indeferiu a produção de determinadas provas requeridas pelos ora agravantes.

Pedi vista dos autos tendo em conta uma específica preocupação com as impugnações, relativa à suposta violação do princípio do contraditório e da ampla defesa. Tive dúvidas, inclusive, quanto a uma eventual proximidade desse caso com aquele outro, submetido ao Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 34, em que houve ampla discussão acerca da aplicação do princípio do contraditório e da amplitude da produção de provas em sede de recurso contra expedição de diploma. No voto que preferi naquela assentada, no âmbito da Corte Suprema, deferi a cautelar, apontando especificamente a potencial lesão ao princípio da ampla defesa, em razão de uma vedação apriorística de produção de contraprovas.

Analisando o presente caso e o voto do eminente relator, tenho que estamos diante de um quadro bastante distinto daquele posto na ação cautelar referida. A decisão impugnada não nega a possibilidade de produção de prova testemunhal nesta sede. Nesse ponto, acentua o relator que esta Corte, excepcionalmente, admite apreciar tal pedido, que se sujeitaria ao exame de sua pertinência e oportunidade pelo relator, características que a parte haveria de demonstrar de forma cabal.

Assim, analisando a pertinência e a oportunidade do pedido, de modo fundamentado, entendeu o relator que não haveria, no caso, razão para produção de novas provas, haja vista que as contra-razões do recurso não conteriam uma justificativa para tal pedido nem para contraprova testemunhal, em razão de não ter sido apresentado o rol de testemunhas.

As razões apresentadas pelos agravantes não logram demonstrar a suposta incorreção do despacho recorrido. Quanto aos demais fundamentos do agravo, considero que eles estão devidamente rebatidos no voto do eminente relator. Assim, considerando as circunstâncias do caso em exame, não vejo nenhum motivo para reforma da decisão agravada, razão pela qual acompanho o eminente relator.

EXTRATO DA ATA

AgRgRCEd nº 639/RR. Relator: Ministro Barros Monteiro. Agravante: Francisco Flamarion Portela e outro (Adv.: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros). Agravado: Ottomar de Sousa Pinto (Adv.: Dr. Célio Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Não tomaram parte no julgamento a Ministra Ellen Gracie e o Ministro Caputo Bastos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 6.11.2003.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste acórdão no Diário da

Justiça de 12.03.04, fls. 120.

Em, 12.03.04, lavrei a presente certidão.